



CRISE DOS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM DIÁLOGO ENTRE HANNAH ARENDT E GIORGIO AGAMBEN

Ricardo Evandro Santos Martins

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor titular da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Líder do Grupo de Pesquisa "Formas de Vida e Estado de Exceção: Estudos sobre Direitos Humanos na filosofia de Giorgio Agamben" (PPGD/UFPA). E-mail: projetos.ricardoevandro@gmail.com

Paulo Henrique Araujo da Silva

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pará. Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) na área de Filosofia Política. Integrente do Grupo de Pesquisa "Formas de Vida e Estado de Exceção: Estudos sobre Direitos Humanos na filosofia de Giorgio Agamben" (PPGD/UFPA). E-mail: paulohenriquesilva369@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho busca investigar de que modo a crise causada pela pandemia do coronavírus afeta o compromisso dos Estados nacionais pela garantia e pela proteção dos Direitos Humanos de seus cidadãos, analisando se esses direitos, que em tese são inalienáveis e garantidos pelos Estados em qualquer situação, podem ter sua eficácia comprometida em regimes democráticos na ocorrência de uma situação emergencial tal qual a atual. Com base na perspectiva da crise dos Direitos Humanos apontada por Hannah Arendt e dos perigos políticos alertados por Agamben das medidas excepcionais tomadas durante a pandemia, esta pesquisa se propõe a demonstrar que o contexto pandêmico é de uma crise sanitária usada pelos Estados como meio para acentuar um *modus operandi* político que é antidemocrático, revelando ainda que a estruturação dos Direitos Humanos, ainda vinculados à soberania estatal, é bastante problemática considerando que é justamente o Estado, nessa situação, o ente interessado em violar tais garantias fundamentais. Para tanto, foi realizada pesquisa essencialmente bibliográfica. Os principais referenciais teóricos em Hannah Arendt foram os seus textos que versavam sobre as consequências decorrentes da condição dos apátridas previamente, em meio e após a Segunda Guerra

Mundial, além suas críticas aos Direitos Humanos enquanto vinculados à emancipação nacional na forma da criação de um Estado soberano. Em Giorgio Agamben, foram utilizadas algumas obras que compõem o projeto *Homo Sacer*, além de algumas declarações proferidas antes, que versam sobre biopolítica e dos perigos de incorporar a segurança enquanto paradigma governamental, e durante a pandemia do coronavírus, em que o filósofo alerta que a pandemia e o estado de medo com ela difundido torna os indivíduos mais suscetíveis a permitirem a supressão de garantias tidas como fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Hannah Arendt. Direitos Humanos. Giorgio Agamben. Estado de Exceção. Pandemia.

CRISIS IN PANDEMIC TIMES: A DIALOGUE BETWEEN HANNAH ARENDT AND GIORGIO AGAMBEN

ABSTRACT

This paper seeks to investigate how the crisis caused by the coronavirus pandemic affects the commitment of national states to guarantee and protect the human rights of their citizens, analyzing whether these rights, which in theory are inalienable and guaranteed by states in any situation, may have their effectiveness compromised in democratic regimes in the event of an emergency situation such as the current one. Based on the perspective of the Human Rights crisis pointed out by Hannah Arendt and the political dangers alerted by Agamben to the exceptional measures taken during the pandemic, this research aims to demonstrate that the pandemic context is a health crisis used by states as a means to accentuate a political *modus operandi* that is undemocratic, revealing that the structuring of Human Rights, still linked to state sovereignty, is quite problematic considering that it is precisely the State, in this situation, the entity interested in violating such fundamental guarantees. For this purpose, an essentially bibliographic research was carried out. The main theoretical references in Hannah Arendt were his texts that dealt with the consequences arising from the condition of stateless persons previously, in the middle and after the Second World War, in addition to his criticisms of Human Rights while linked to national emancipation in the form of the creation of a State sovereign. In Giorgio Agamben, some works that make up the *Homo Sacer* project were used, in addition to some statements made earlier, which deal with biopolitics and the dangers of incorporating security as a governmental paradigm, and during the coronavirus pandemic, in which the philosopher warns that the pandemic and the widespread state of fear makes individuals more susceptible to allowing the suppression of guarantees considered fundamental.

KEYWORDS: Hannah Arendt. Human Rights. Giorgio Agamben. State of Exception. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Ao escrever *O declínio do Estado-nação e o fim dos Direitos do Homem*, um dos capítulos que compõe *Origens do Totalitarismo*, uma de suas obras mais famosas, Hannah Arendt, Hannah Arendt elabora uma série de críticas à construção da ideia de Direitos Humanos da Modernidade em diante de modo que, mesmo mais de 60 anos depois, seu posicionamento ainda demonstra ser bastante atual.

Neste texto, a autora denuncia as violações que os Estados, em especial – mas não somente – os Estados totalitários, cometem contra alguns indivíduos e grupos tidos como minorias sociais, sustentando que, sem a participação ativa do Estado para garantir tais direitos, eles não passam de mera retórica, uma vez que em uma eventual situação de exceção, como a que pode ser vista no contexto das Guerras Mundiais, várias pessoas estariam suscetíveis a perder o seu direito a ter direitos, a sua garantia aos direitos humanos.

Um ponto bastante importante da filosofia arendtiana, que é explorada nesse e em outros textos, é que, ao criticar e atestar violações de direitos humanos, Hannah Arendt sustenta cometidas tanto pelos estados totalitários, como ocorre em *As Origens do Totalitarismo* quanto pelas democracias, como ocorreu no caso de seu polêmico texto intitulado *A Mentira na Política – Considerações sobre os documentos do Pentágono*, em que a filósofa denunciou violações de Direitos Humanos cometidas pelos Estados Unidos, uma democracia liberal, durante a Guerra do Vietnã (2017, p. 9-48).

Um autor que tem em Hannah Arendt uma de suas principais influências, Giorgio Agamben chamou bastante atenção durante a pandemia por ter um posicionamento bastante crítico às medidas de combate ao COVID-19 adotadas pelos governos, principalmente ao isolamento social, afirmando que o novo coronavírus seria, na verdade, uma invenção do governo para manter e justificar medidas excepcionais. Ademais, o filósofo já falava, para além de suas obras, mas também em palestras e entrevistas, das consequências da captura da mera vida pelos tentáculos da soberania, da coexistência de regimes democráticos com seu inimigo mais aguerrido, qual seja, o estado de exceção, além da despolitização da cidadania na forma da elevação da vida privada a um assunto público, excluindo a vida pública desta seara.

Nesse sentido, a problemática a ser trabalhada no presente artigo se trata de investigar, uma vez que Hannah Arendt demonstra que Direitos Humanos podem ter sua eficácia comprometida mesmo nos regimes democráticos, como a crise causada pela pandemia do

coronavírus afeta o compromisso dos Estados nacionais pela garantia e pela proteção dos Direitos Humanos de seus cidadãos.

Por conseguinte, a hipótese deste trabalho é que o contexto pandêmico descrito por Agamben, uma crise sanitária utilizada como meio para acentuar um *modus operandi* político que é antidemocrático, revelaria a atualidade e a realidade da crítica feita por Arendt a estruturação dos Direitos Humanos, ainda vinculados à soberania estatal e, portanto, podendo ser revogados pelos interesses deste mesmo ente.

2O CONTURBADO CONTEXTO DE CRISE DOS DIREITOS HUMANOS

No último tópico de seus estudos sobre as influências do imperialismo no modelo totalitário, intitulado “O Declínio do Estado-Nação e o fim dos Direitos do Homem”, Hannah Arendt (1906-1975), filósofa política alemã de origem judia, expõe que o desastre da Primeira Guerra Mundial foi para muito além dos quatro anos de intensas lutas armadas.

Após o conflito, a Europa caiu em miséria: a inflação deixou sem chances de recuperação toda a classe de pequenos proprietários, algo nunca visto em nenhuma outra crise financeira; o desemprego, além das classes trabalhadoras, alcançou a totalidade de muitas das nações europeias; as guerras civis nos vinte anos posteriores à Grande Guerra, trouxeram consigo um grande número de mortos e retiraram aqueles que sobreviverem a esses conflitos de seus lares. (ARENDR, 2012, p. 369).

Ademais, os Tratados de Paz advindos da Primeira Guerra Mundial trouxeram consigo a criação de Estados-nações na Europa meridional e oriental, uma estrutura de governo totalmente incompatível com as especificidades regionais, uma vez que faltava nesses países os componentes principais de um Estado-nação: a homogeneidade cultural da população e a fixação ao solo. Os Tratados de Paz acabaram por outorgar a alguns o status de “povos estatais” e, ao reconhecer que alguns grupos sociais eram minorias¹, os colocaram em “um jogo arbitrário e em uma relação de servidão” (ARENDR, 2012, p. 373-374).

Todo esse triste cenário trouxe como consequência o fenômeno visto em todo o Velho Mundo² e que é o mais relevante para a presente pesquisa: grupos humanos que, ao fugirem e/ou serem considerados indesejáveis em seu Estado de origem, tornavam-se apátridas, em um

¹ Faz-se essencial destacar aqui que não era o fator quantitativo que determinava a relação entre povos estatais e minoritários, de modo que em alguns desses Estados-nações, em especial os países da Europa oriental, os povos que constituíam as minorias sociais representavam mais de 50% da população (ARENDR, 2012, p. 375).

processo burocrático (e, portanto, legal) que resultava na privação da pessoa natural de sua vinculação a uma nacionalidade.

Arendt sustenta que a Primeira Guerra Mundial, ao instabilizar toda a estrutura política, econômica e social da Europa, evidenciou que os Estados com apátridas em seu território não concediam a eles os mesmos direitos garantidos aos nacionais do respectivo país. (ARENDR, 2012, p. 370).

Nesse sentido, a regra e a sua ausência coabitam: enquanto o Estado sustentava que as suas regras jurídicas (aqui, leia-se Constituição) concediam direitos a todos, os ditames constitucionais só se aplicavam de fato aos reconhecidos como nacionais, enquanto que os apátridas, vítimas de um destino “injusto e anormal”, eram tratados com cinismo.

O ódio, que sempre existiu nesse continente dado às várias e longas querelas nacionalistas, passou a ter um lugar de destaque nos assuntos públicos, uma vez que Estados europeus passaram a destinar parcelas significativas dos seus orçamentos para os recursos de guerra. Esse clima de tensão e aversão a qualquer potencial ameaça aos interesses nacionais colocou os povos sem Estado, enquanto grupo não-nacional, juntamente com as minorias sociais consideradas inimigas do Estado, em situação de completo abandono. Impossibilitadas de trabalhar e de até de possuírem propriedades, direitos até então tidos como inalienáveis, essas pessoas não dispunham de governos que os representassem, além de se encontrarem agora não mais amparadas pelos Direitos do Homem, ou seja, colocando-os “sob condições de absoluta ausência de lei” (ARENDR, 2012, p. 370-371).

A máquina estatal totalitária viu no ato de tornar certos grupos apátridas uma poderosa arma política, situação essa que revelou “a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos daqueles que haviam perdido os seus direitos nacionais”, de modo que esses regimes totalitários foram vitoriosos em impor suas políticas de exclusão mesmo naqueles Estados que se diziam democráticos.

Desse modo, aqueles grupos indesejáveis em seus Estados, tais como os judeus e os trotskistas, eram indesejáveis em toda a Europa. Por fim, os cínicos argumentos dos regimes

² As pessoas “sem Estado” concentravam-se, logo ao fim da Primeira Guerra Mundial, nos antigos territórios da Rússia e da Áustria-Hungria, Estados multinacionais liquidados após o conflito. Ao longo do período entre guerras, agora já como apátridas juntamente com as minorias sociais, passaram a ocupar também outros Estados da Europa Central e também da Europa Oriental (ARENDR, 2012, p. 371-372). Destaca-se aqui que a diferença entre apátridas e minorias sociais era apenas formal, de modo que por mais que apenas o primeiro grupo tenha sido juridicamente excluído da proteção estatal e o segundo não, ambos eram negligenciados pelos seus respectivos Estados nacionais, materialmente falando. Entende-se “pessoas sem Estado” e “apátridas” como sinônimos no texto arendtiano.

totalitários de que não existiam Direitos Humanos inalienáveis demonstraram-se factualmente verdadeiros, dando a própria ideia dessas garantias um tom de “idealismo fútil ou de leviana hipocrisia” (ARENDDT, 2012, p. 372).

Essa incapacidade de proteção das minorias pelos Estados nacionais era em grande parte oriunda do fato de que os Tratados das Minorias³, celebrados ao fim da Primeira Guerra Mundial, tornam oficial o que já era implícito na políticas dos Estados-nações: os integrantes das minorias não eram reconhecidos como cidadãos de fato, já que as instituições legais e seu aparato jurídico eram pensados para os nacionais e integralmente aplicáveis a eles, de modo de que os cidadãos pertencentes das minorias nacionais precisavam de uma garantia fornecida por uma entidade externa ao Estado soberano. Assim, além do reconhecimento de que a situação aparentemente excepcional das minorias nacionais se tornava um “*modus vivendi* duradouro”, os Tratados das Minorias oficializaram que milhões de pessoas eram regidos por um instituto fora da “proteção legal normal e normativa” (ARENDDT, 2012, p. 378-380).

Nesse sentido, os apátridas e as minorias sociais chegavam à conclusão de que o fim das opressões impetradas pelos Estados só findaria com a completa emancipação na forma da criação de um novo Estado nacional. Essa convicção era baseada em dois principais motivos: 1) os Tratados das Minorias, por não deixarem sob responsabilidade dos Estados a proteção das nacionalidades distintas dos povos nacionais, entregando à Liga da Nações, entidade supranacional e não soberana, a responsabilidade pela guarda dos direitos daqueles grupos sociais que não possuíam representação em seus Estados nacionais de origem; e 2) a própria construção da ideia de Direitos Humanos, que remontava às ideias iluministas da Revolução Francesa que vinculou os Direitos do Homem à soberania de um povo, de uma nação (ARENDDT, 2012, p. 375).

Sobre o primeiro fator, conclui-se que, apesar de toda a construção principiológica basilar à construção dos Direitos Humanos enquanto contrários, limitadores do poder estatal, a realidade do período entre guerras demonstra que esses Direitos ainda eram concedidos conforme a discricionariedade do poder estatal, Estado esse aqui não apenas em suas formas

³ O que Hannah Arendt chama de Tratados das Minorias, é historicamente conhecido como o Tratado de Saint-Germain-en-Laye. Assinado em 10 de setembro de 1919 pelos Aliados e a Áustria, o documento desmembra o Império dos Habsburgo, transformando-o em vários Estados-nações novos, com base no direito dos povos à autodeterminação. A divisão determinada por este Tratado gera inúmeros conflitos posteriores, uma vez que reconhece algumas minorias (como os tchecos e eslovacos reconhecidos como povos nacionais na Tchecoslováquia), mas não reconhece outras (como a minoria alemã na Boêmia e a minoria húngara na Eslováquia), inserindo esse segundo grupo na exclusão quanto às ações estatais demonstrada ao longo deste tópico.

totalitárias, como também nas democráticas⁴, em uma conjuntura política mundial que julgava legítima a aplicação excludente de direitos e garantias a todos os membros do Estado-nação com base na distinção entre povos nacionais e minorias sociais. Baseada nesse contexto, Hannah Arendt analisará os Direitos Humanos.

Ao segundo fator, por versar sobre a própria construção da noção de Direitos Humanos e da estrutura de proteção de garantias pelos Estados nacionais, será dada uma atenção especial por essa pesquisa.

3 OS PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E SUA RELAÇÃO COM A SOBERANIA E O POVO

O surgimento da concepção moderna de Direitos Humanos, baseados na compreensão de que a fonte da lei humana repousava sobre o próprio homem⁵ remonta à Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem, no fim do século XVIII. Naquele contexto de intensas mudanças que resultaram em uma sociedade secularizada e emancipada, os homens não poderiam mais se confiar em um “sistema de valores sociais, espirituais e religiosos”, devendo assim buscar direitos garantidos em uma Constituição (ARENDR, 2012, p. 405).

Nessa perspectiva, os Direitos Humanos⁶, podem ser definidos como as garantias inalienáveis e irredutíveis - que tem no Homem sua fundamentação e seu objetivo - invocadas para proteger os indivíduos da soberania estatal e de possíveis arbitrariedades advindas de mudanças no consenso social.

Giorgio Agamben, afirma que o texto da Declaração dos Direitos do Homem deve ser lido não como uma proclamação de valores metajurídicos eternos, ou seja, que vinculam o legislador a eles, mas sim como “a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-nação” (AGAMBEN, 2017a, p. 28). Isso significa que a vida nua (*zoé*, a mera vida, conceito que se opõe à *bios*, a vida qualificada ou vida política) passa a ser o

⁴ Destaca-se aqui que, na Europa, as leis de desnaturalização e desnacionalização, responsáveis por transformar cidadãos em apátridas, não iniciaram com os Estados que experimentaram o totalitarismo nesse continente, Alemanha e Itália. Em 1915, a França desnaturalizou os cidadãos “de origem inimiga”. Sete anos depois, em 1922, a Bélgica passou a revogar a nacionalidade dos nascidos e naturalizados belgas que cometeram “atos antinacionais” durante a Primeira Guerra Mundial. Só onze anos depois da primeira lei relacionada aos apátridas em âmbito europeu, em 1926, a Itália de Mussolini retirava a condição cidadã dos “indignos da cidadania italiana”. Por fim, em 1935, surgem as leis de Nuremberg na Alemanha nazista, que dividiram os cidadãos alemães em “cidadãos em sentido pleno” e cidadãos sem direitos políticos (AGAMBEN, 2017a, p. 25-26).

⁵ Hannah Arendt determina a Revolução Francesa como o marco que desvincula o Direito como um todo, não só os Direitos Humanos de uma fundamentação divina, tal como vista especialmente na Idade Média, ou de costumes sociais ou noções restritivas de cidadania, como visto na Idade Antiga (ARENDR, 2012, p. 395).

⁶ Como o debate construído nesse tópico versa justamente sobre a construção moderna desses direitos, as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos do Homem” serão equivalentes nesse estudo.

fundamento terreno para a existência do Estado e, conseqüentemente, para a sua soberania de forma que o Estado existe, em primeiro plano, para proteger a mera vida.

Considerando que a mera vida, diferentemente da vida política, surge com o nascimento, é correto afirmar que a soberania está vinculada à natividade, de modo que o nascimento é imediatamente nação, ou seja, os direitos existem e são atribuídos pelo fato de que todo homem é, inexoravelmente, um cidadão (AGAMBEN, 2017a, p. 29).

Em sua crítica à Declaração advinda da Revolução Francesa, Arendt sustenta que esses Direitos Humanos tidos como inerentes ao homem e inalienáveis carregam consigo um paradoxo: uma vez o ser humano inserido dentro da comunidade política enquanto membro do povo, a Declaração dos Direitos do Homem passa a se referir a um ser em “abstrato”. Pois todos os povos estavam inseridos em algum tipo de ordem social. Porém, para explicar a ideia de Direitos Humanos não existia em alguns grupos sociais, a resposta era que a soberania nacional e popular, base para a construção de direitos inalienáveis, ainda não era a realidade de povos ainda governados por déspotas (ARENDR, 2012, p. 396-397).

Desse modo, toda a construção de Direitos Humanos acaba sendo vinculada à noção de soberania, de forma que essas garantias só existiriam por meio da emancipação do povo, fenômeno que só ocorre na forma da constituição de uma nação. Outro ponto que merece atenção é que a noção de Direitos Humanos, quando aplicada em abstrato, traz consigo a compreensão de que esses direitos são aplicados a um povo. Daqui, podemos retirar duas observações importantes:

1) o real detentor de direitos não é o homem particularizado, com sua respectiva subjetividade, e sim o homem atomizado, o ser que é membro de uma comunidade política. Só possui direitos aquele inserido socialmente, de forma que uma vez excluído do corpo social e do governo inerente a ele, deixa de possuir Direitos Humanos. O processo de transformação de cidadãos em apátridas se utiliza exatamente desse fator;

2) para ser membro da comunidade política e ser detentor de Direitos Humanos, preciso primeiramente fazer parte do povo, conceito esse que presume certas semelhanças quanto à origem, valores sociais, etc. Aqueles que não compartilharam dessas similaridades jamais puderam desfrutar dessas garantias enquanto cidadãos, passando a representar as minorias sociais que sempre tiveram suas garantias condicionadas à vontade estatal, de modo que, quando foi do interesse do Estado revogá-las, esse processo ocorreu legalmente.

Mesmo a Liga das Nações, que em tese deveria proteger aqueles que não eram os

cidadãos de fato, fracassava antes mesmo de tomar qualquer atitude: enquanto entidade externa ao Estado-nação e, portanto, sem soberania, o órgão internacional nada poderia fazer sem o aval da autoridade estatal que comumente alegava ter a sua soberania usurpada quando tinha as suas leis questionadas (ARENDR, 2012, p. 397).

Com a ausência de Direitos Humanos, os apátridas não pertenciam mais a comunidade alguma, nem mesmo a uma suposta comunidade mundial, já que a soberania é restrita aos Estados. A sua disputa deixa claro que o debate estabelecido pelos apátridas não era no âmbito da isonomia, uma vez que sem pátria, não eram mais regidos por nenhuma lei.

Com os processos que transformavam cidadãos em apátridas, criou-se uma situação de privação absoluta de direitos antes mesmo que qualquer violação a esses grupos pudesse ser feita, de modo que os atos cometidos nesse panorama nem configurassem violações de fato, convertendo-se em um abandono por parte do Estado com o devido aparato legal.

Nesse processo, os apátridas acabavam sendo privados pela mera discricionariedade estatal “de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz”. Sem a nacionalidade, eles sequer existiam, uma vez que, em sociedades que partem da premissa de que todos os homens estão inseridos em um corpo político, um ser que está fora dele nem chega a ser considerado humano, ou seja, “a perda da comunidade o expulsa da humanidade” (ARENDR, 2012, p. 402-405).

Os Direitos do Homem, nessa situação, não são inerentes aos indivíduos, mas sim construídos no âmbito político, de modo que o detentor dos direitos são os membros da comunidade, não o indivíduo em si (LAFER, 2018, p. 227). Desse modo, a luta dos apátridas passou a ser não mais por garantias, mas pelo direito a ter direitos, direito que só seria obtido com o amparo estatal na forma da cidadania.

O direito fundamental passa a ser o de pertencer a uma comunidade política. A noção de Direitos Humanos, como estabelecida nos termos da Revolução Francesa, mantém-se condicionada ao Estado soberano, situação altamente problemática para os apátridas, que já não mais pertenciam a uma nação.

Essa perspectiva, politicamente falando, foi base para uma organização social que viria a culminar no regime totalitário: os indivíduos, seja por uma “condição inferior” de cidadania ou por alguma outra condição que o colocasse em oposição ao governo vigente, passaria por isso a ser considerado inimigo do Estado. Para Celso Lafer, um dos maiores estudiosos de Hannah Arendt, essa facilidade com que os indivíduos são considerados supérfluos e

descartáveis pelo Estado revela uma incompatibilidade frontal à ideia um ordenamento jurídico que tem como base a pessoa humana como um valor em si mesmo (2018, p. 214-215)

Isso ocorre pois mesmo os países supostamente compromissados com os Direitos Humanos, como forma de evitar que a sua soberania fosse invadida por fatores supranacionais, intencionalmente associaram os Direitos Humanos aos direitos civis, aqueles concedidos aos cidadãos, de modo a manter a concessão desses direitos atrelada à soberania e ao povo. Arendt analisa precisamente a política do Ocidente de Direitos Humanos no século XX ao afirmar:

Os direitos civis - isto é, os vários direitos de que desfrutava um cidadão em seu país – supostamente personificavam e enunciavam sob forma de leis os eternos Direitos do Homem, que, em si, se supunham independentes de cidadania e nacionalidade. Todos os cidadãos eram membros de algum tipo de comunidade política: se as leis do seu país não atendiam às exigências dos Direitos do Homem, esperava-se que nos países democráticos eles as mudassem através da legislação, e nos despóticos, por meio da ação revolucionária (ARENDR, 2012, p. 399)

Considerando que o argumento da invasão da soberania ainda é usado pelos governos atuais, das mais diversas formas, é falacioso afirmar que esse estudo da política ocidental se torna anacrônico com o fim dos regimes totalitários. Mesmo no mundo globalizado, fenômenos como o neoliberalismo ainda permitem uma visão do homem enquanto ser supérfluo, sem lugar em um espaço comum, com sua individualidade limitada ao que o governo ou o mercado determinam.

Mesmo nos dias atuais, a pobreza, a miséria, a violência, o discurso de ódio, o desapareço pela democracia e os fundamentalismos excludentes e intolerantes, fenômenos vistos no contexto do totalitarismo ainda são vistos hoje mesmo nas ditas maiores democracias do mundo (LAFER, 2018, p. 213).

Mesmo com o fim da guerra, no ensaio “Nós, refugiados”, escrito nos últimos anos da década de 1940, Hannah Arendt ainda demonstra preocupações com aqueles que, uma vez declarados apátridas, buscaram refúgio em outros países, situação em que ela mesma se enquadrava, enquanto judia alemã que vivia nos Estados Unidos.

A filósofa sustenta que os refugiados ainda sentem a necessidade de se enquadrar à cultura do país que agora vivem, assimilando fatores como o idioma e a nacionalidade, de modo que pudessem ser incorporados a um novo grupo social, em uma tentativa desesperada de que suas distinções passassem despercebidas na nova nação, o que não aconteceu na Alemanha

nazista, por exemplo⁷. Em suma, os judeus não esqueceram do fato de que mesmo os Direitos Humanos mais básicos dependem do pertencimento a um povo. (ARENDR, 2016, p. 485-488).

Falando especificamente da causa judia, Arendt sustenta que, por mais que tenham sido acolhidos em outros países, os judeus ainda eram, na própria categorização como refugiados, “tecnicamente distintos” dos cidadãos nacionais, fator que gerava medo, já que esse pequeno – mas importante – detalhe foi responsável por todos os horrores vivenciados na Segunda Guerra Mundial. (ARENDR, 2016, p. 479-480).

Essas distinções sociais são mais fortes – e mais perigosas para os considerados inferiores – do que as próprias leis escritas e essas distinções, na forma da dicotomia nacional e refugiado, provou-se capaz de sobreviver mesmo após ter gerado como principal consequência a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto.

Arendt, por fim, justifica a conduta tomada pelos judeus afirmando que a guerra ensinou a eles que a condição de refugiado por si própria nada quer dizer em âmbito legal. Afirmar-se refugiado significa se expor “ao destino dos seres humanos que, desprotegidos por qualquer lei específica ou convenção política, não são nada além de seres humanos”, condição essa que os colocou suscetíveis a omissões e violações por parte do Estado (ARENDR, 2016, p. 490).

Revela-se, nessa análise que a Declaração dos Direitos do Homem, com a pretensão de estabelecer garantias universais e inalienáveis, acabou por declarar Direitos Humanos condicionados a dois fatores: a ideia de soberania por meio da emancipação e ao pertencimento do ser a uma nação, de forma que só o cidadão nacional possui direitos civis, enquanto que Direitos Humanos na forma em que foram idealizados tornam-se mera ficção. Ademais, uma vez que processos como os que ocorreram com os apátridas podem ocorrer no amparo de Constituições e que contextos de inferiorização social persistem nos dias de hoje, nem mesmo a democracia mostra-se como uma barreira a essa violação institucionalizada de Direitos pelos agentes estatais pautada no abandono do compromisso de garantir tais direitos.

4 A VIDA NUA COMO PARADIGMA ESTATAL E A PANDEMIA COMO PARADIGMA DE GOVERNO

⁷ Hannah Arendt destaca nessa análise o caso dos judeus que foram expulsos da Alemanha e acabaram migrando para a França. Durante os primeiros anos de permanência no novo país, os judeus tentaram ser franceses, “pelo menos cidadãos em potencial”, de modo que passaram a não questionar nenhuma decisão do governo francês, mesmo aquelas em que foram impostas medidas restritivas à liberdade de locomoção pela simples classificação da comunidade judia como um grupo estrangeiro. Medidas semelhantes foram vistas em todo o continente europeu e inclusive no Brasil, que, ao “solidariamente” acolher os refugiados, retinha 30% do tudo o que possuíam. (ARENDR, 2016, p. 485-486).

Infelizmente, a situação dos refugiados demonstrava, desde os primeiros anos do fim da guerra até os dias atuais, manter-se viva mesmo em um contexto de democracia e paz, pois mesmo as sociedades que defendem a igualdade como um valor aprenderam que a discriminação é uma poderosa arma social, de modo que ter um documento de identidade pode ser o fator que vai distinguir se o governo irá incluir e proteger uma pessoa enquanto cidadã ou irá reconhecer que nada pode fazer por aquele indivíduo dada a sua condição de apátrida. Além disso, a experiência totalitária mostra ao mundo que a discriminação pode ser uma forma de governo mesmo nos Estados democráticos.

Ao debruçar-se sobre a análise feita por Arendt, Giorgio Agamben sustenta que a exposição da vida nua como paradigma que fundamenta a existência do Estado (aqui, leia-se a vinculação feita entre nascimento e nação pelos Estados modernos) permite que o poder moderno incline-se à perspectiva biopolítica, ou seja, governar agora não se resume mais a exercer soberania sobre um território, mas sim – e principalmente – a controlar a vida biológica dos indivíduos, deslocando-a para o centro das ações estatais. Desse modo, a política passa a ser uma zona de indiferenciação entre o público e o privado, um espaço em que as informações apolíticas de cada pessoa se tornam um veículo de identidade social antes mesmo do reconhecimento daquele indivíduo enquanto ser político⁸ (AGAMBEN, 2006).

Nessa perspectiva, a própria noção de governabilidade no âmbito desse governo biopolítico é guiada, segundo Michel Foucault, o criador desse termo, por dois paradigmas: o da lepra e o da peste. A lepra pauta a exclusão dos indesejáveis da nação em nome de um modelo de cidade pura (para a própria definição desses indesejáveis, revela-se a importância de se manter distinções entre nacionais e refugiados, por exemplo), enquanto que a peste, partindo da ideia de que não é mais possível praticar a expulsão, passa a vigiar e controlar o espaço urbano, seja ele público ou privado, de modo que a população é assistida por uma série de dispositivos responsáveis por aumentar a eficácia do controle do poder (FOUCAULT, 2001, p. 54-56), algo que pode ser vislumbrado em políticas como as diversas leis antiterrorismo, que ampliaram a vigilância dos cidadãos e violaram deliberadamente garantias fundamentais.

Do ponto de vista do Estado, a peste se mostra como uma forma eficaz de se governar e

⁸ Sobre esse ponto, Giorgio Agamben, ao ler Foucault, traça uma diferenciação dessa visão de política para a concepção grega do termo, que via a *polis* como um domínio distinto do *oikos*: no espaço público, reinava a liberdade promovida pela política, enquanto que no espaço privado do lar, imperava a necessidade. Essa politização ativa e irreduzível vista nos gregos converteu-se na atualidade, segundo Agamben, em uma política puramente passiva, em que “a ação e a inação, o público e o privado se desvanecem e se confundem” (AGAMBEN, 2014).

exercer o poder sobre os indivíduos. Nas palavras do autor:

A peste é o momento em que o policiamento de uma população se faz até seu ponto extremo, em que nada das comunicações perigosas, das comunidades confusas, dos contatos proibidos pode mais se produzir. O momento da peste é o momento do policiamento exaustivo de uma população por um poder político, cujas ramificações capilares atingem sem cessar o próprio grão dos indivíduos, seu tempo, seu habitat, sua localização, seu corpo. A peste traz consigo, talvez, o sonho literário ou teatral do grande momento orgiástico; a peste traz consigo também o sonho político de um poder exaustivo, de um poder sem obstáculos, de um poder inteiramente transparente a seu objeto, de um poder que se exerce plenamente. (FOUCAULT, 2001, p. 55)

Desse modo, enquanto o paradigma da lepra reforça uma sociedade de exclusão em nome da pureza, o paradigma da peste pauta as técnicas disciplinares, definidas por Foucault como as tecnologias que permitem a passagem de uma sociedade do *ancien régime*, pautada no exercício da soberania sobre um território, para uma sociedade disciplinar, definida pelo controle da vida biológica, essa agora objeto principal da política (FOUCAULT, 2001, p. 56-58). Para Agamben, a modernidade consiste na fusão, da qual já alertava Foucault, dos paradigmas da lepra e da peste. Enquanto a lepra envolve, necessariamente, divisões binárias, como doente/sadio ou louco/são, o paradigma da peste, ao contrário, tem-se “toda a complicada série de repartições diferenciais de dispositivos e de tecnologias que atingem o habitat, o corpo e a essência de cada um dos indivíduos, controlando-os (AGAMBEN, 2006).

Assim como Foucault, Agamben já tratava sobre a possibilidade de uma epidemia ser a justificativa para implementação de medidas excepcionais, de medidas que acabam por permitir, com base em um contexto emergencial, violações a direitos tidos como inalienáveis.

Agamben, como veremos em suas declarações, compartilha e expande a concepção foucaultiana ao definir a pandemia do coronavírus como a evidenciação máxima do aspecto biopolítico do poder estatal, uma vez que, as instituições estatais passam a tomar medidas que invadem cada vez mais a esfera privada – e, por conseguinte, as garantias dos indivíduos em nome da segurança.

É importante destacar que, em seu texto intitulado *Como a obsessão por segurança muda a democracia* (2014), manifestou, mais de cinco anos antes do primeiro caso de coronavírus no mundo, preocupação extrema para o perigo do uso da expressão “razões de segurança”, utilizada pelos governos para definir o combate efetivo de uma ameaça imediata por meio da suspensão das garantias da lei, por um período limitado. Estes termos passaram a

ser bastante utilizados para justificar as medidas governamentais de combate à pandemia do COVID-19.

Segundo Agamben, diferentemente do que se diz, as “razões de segurança” constituem uma técnica de governo real e permanente, o que pode ser visto pela extensão progressiva e permanente de técnicas como a biometria, a videovigilância e informações genéticas dos cidadãos, armazenados pelo governo em nome da lógica do “todo cidadão, enquanto ser vivente, é um terrorista em potencial”, sustentada pelo Estado e compartilhada pelos que cedem seus dados pessoais e permitem violações a direitos em nome de uma suposta segurança (AGAMBEN, 2014).

Logo na primeira de suas declarações durante a pandemia⁹, Agamben retoma essa discussão e aponta que uma das principais consequências das medidas tomadas nesse período é o estado de medo difundido nos últimos anos nas consciências dos indivíduos, acarretando em uma perversa situação: a limitação da liberdade e de outras garantias fundamentais imposta por parte dos governos é aceita pela população em nome de um desejo de segurança induzido pelos próprios governos. Ao aparentemente atender aos desejos da população, os governos efetivam a sua soberania por meio da exceção (AGAMBEN, 2020a), revelando a crescente tendência por parte dos governos de usar o estado de exceção como paradigma normal de governo (AGAMBEN, 2020c).

Em suma, a principal preocupação levantada por Agamben em suas declarações supracitadas é que a pandemia acabou por revelar e potencializar o modo como governos, instituições e a própria população naturalizam uma gestão política limitada à mera vida, em nome da sobrevivência, tudo pelo medo de contrair a doença, criando para Agamben uma sociedade pandêmica, que não possui valor outro além da sobrevivência (AGAMBEN, 2020b).

Suas análises buscam questionar se o contexto pandêmico não poderia acentuar o declínio da democracia e das garantias supostamente a ela inerentes em prol da adoção de formas totalitárias de governo que tem como base um conceito meramente biológico de vida, definição essa vista pelo autor já como um “conceito político secularizado” (AGAMBEN, 2017b, p. 236).

⁹ Intitulada *A invenção de uma epidemia* (original: *L'invenzione di un'epidemia*), a primeira declaração de Agamben acerca do coronavírus foi feita em 26 de fevereiro de 2020. Baseando-se nos dados do Conselho Nacional de Pesquisa italiano (CNR) que negavam uma epidemia do novo coronavírus na Itália e que estimavam que apenas 4% dos pacientes precisariam de hospitalização em terapia intensiva, o filósofo define as medidas de emergência contra o coronavírus como “frenéticas, irracionais e totalmente imotivadas” (AGAMBEN, 2020a).

A partir da análise das declarações de Agamben acerca da pandemia do novo coronavírus, nota-se que a preocupação do filósofo é a de que medidas de exceção sejam utilizadas mesmo após o contexto pandêmico. Isso porque, para o filósofo, a pandemia demonstra que o estado de exceção se tornou o paradigma normal de governo. De acordo com sua teoria, por meio da exceção, é possível a eliminação de adversários políticos e de indivíduos não integrantes, por motivos diversos, do sistema político (aqui revela-se a importância do alerta arendtiano a partir do estudo sobre os apátridas), razão pela qual a decretação voluntária de estado de exceção tornou-se essencial nos Estados contemporâneos, até mesmo nos democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica de Arendt aos direitos humanos consiste em afirmar que os tais “direitos inalienáveis” nunca foram eficazes na proteção nem de apátridas, nem de refugiados. O paradoxo dos direitos humanos, tidos como inerentes e inalienáveis, revelava-se em meio aos indivíduos que não possuíam direito algum. No contexto atual, em que refugiados de guerra ainda são uma realidade, a análise da filósofa mantém-se precisa ao diagnosticar que Declarações de Direitos separadas da noção de soberania e de pertencimento a um povo, possuem um aspecto limitado e, em alguns casos, até inexistente. Assim, só se mostram efetivas as garantias daqueles que possuem cidadania e estão, portanto, abarcados pela proteção de um Estado.

Para além disso, seja pela forma como o Estado trata os não nacionais ou como o mesmo ente trata os seus nacionais em períodos emergenciais, a importância de demonstrar o contexto em que Arendt faz suas análises sobre a crise dos Direitos Humanos justifica-se para evidenciar que, além dos regimes totalitários, os Estados democráticos atuaram diretamente na supressão de garantias fundamentais, alerta que se mostra pertinente à atualidade, com várias das garantias, como o direito à privacidade e à liberdade de locomoção sendo restringidos em nome de uma crise sanitária. Não se busca aqui negar a necessidade de tais medidas, uma vez que as consequências graves do coronavírus são indubitavelmente reais, a questão reside em estabelecer um alerta sobre o caráter dessas medidas, no sentido de 1) será que possuem um caráter exclusivamente sanitário ou também trazem consigo aspectos políticos? e 2) pode-se afirmar com certeza que tais medidas são temporárias ou o chamado “novo normal” significa,

além de novas normas de higiene, novos *modus operandi* governamentais?

As medidas excepcionais realizadas em nome da pandemia do coronavírus possibilitam ao Estado, pelo terror gerado com o medo do contágio, que os cidadãos, voluntariamente, abram mão de sua vida qualificada, isto é, que se reduzam à vida nua, pois essa é a única forma de integrar a política durante e quiçá depois da pandemia.

Reunir a filosofia arendtiana com a agambeniana nos mostra que situação dos apátridas, uma crise humanitária e a pandemia, uma crise sanitária, revelam e acentuam o fato de que as categorias jurídico-políticas atuais, que vinculam o homem à cidadania e à soberania estatal, são insuficientes para a construção de uma noção de Direitos Humanos que de fato sejam inalienáveis. Nas palavras do próprio Agamben (2017a, p. 24), “se quisermos estar à altura das tarefas absolutamente novas que estão diante de nós, temos que nos decidir a abandonar sem reservas os conceitos fundamentais com que até agora representamos os sujeitos do político”. Desse modo, a pandemia, ao revelar que a crise dos Direitos Humanos ainda se mantém e, ainda por cima, revelam Estados que governam pautados justamente nessa crise, serve como um alerta para que a nossa ação política, em uma sociedade que realmente propõe-se a ser democrática, deve ser construída com base em parâmetros distintos dos vigentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Metropolis*, 11 nov. 2006. Disponível em: <http://culturaebarbarie.org/sopro/verbetes/metropolis.html> Acessado em: 20 de julho de 2020

_____. *Como a obsessão por segurança muda a democracia*, 06 jan. 2014. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/como-a-obsessao-por-seguranca-muda-a-democracia/>. Acessado em: 30 de junho de 2020.

_____. *Meios sem fim: Notas sobre a política*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017a.

_____. *O uso dos corpos*. São Paulo: Boitempo, 2017b.

_____. *L'invenzione di un'epidemia*. 22 fev. 2020a. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia>. Acessado em: 30 de junho de 2020

_____. *Chiarimenti*, 17 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-chiarimenti>. Acessado em: 30 de junho de 2020.

ARENDR, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

_____. *Escritos Judaicos*. Barueri, SP: Amarilys, 2016

_____. *Crises da República*. São

Paulo: Perspectiva, 2017

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*.
São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt:
Pensamento, persuasão e poder*. São
Paulo: Paz e Terra, 2018.

MARTINS, R. E. S., SILVA, P. H. A. *Crise dos Direitos Humanos em Tempos de
Pandemia: Um Diálogo Entre Hannah Arendt e Giorgio Agamben*. *Complexitas - Rev. Fil.
Tem.* Belém, v. 5, n. 1, p. 3-19, jan./dec. 2020. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/9390>. Acesso em: 01 de
novembro de 2020.
